



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0046

ACÓRDÃO N.º 11.842

(28/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 164-02.2016.6.02.0046

EMBARGANTE: LARISSA GONÇALVES QUEIROZ PEIXOTO CAMILO

ADVOGADOS: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (OAB/AL Nº 8.800)

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL HÁ MENOS 01 (UM) ANO DA DATA DO PLEITO. TRANSFERÊNCIA SOLICITADA E DEFERIDA NO ANO DE 2016. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97. TESE ENFRENTADA NO JULGADO COMBATIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

**Des. Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO –
Presidente em exercício**

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0046

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 81/86) opostos por LARISSA GONÇALVES QUEIROZ PEIXOTO CAMILO em face do Acórdão nº 11.712, de 20 de setembro de 2016, por meio do qual esta Corte Regional conheceu do Recurso Eleitoral por ela interposto para, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, mantendo a sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral (fls. 45/46), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Dois Riachos/AL, em virtude de ausência da condição de elegibilidade relativa ao domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, com a antecedência mínima legalmente exigida.

Segundo a Embargante, haveria omissão no julgado, uma vez que não teria enfrentado o argumento da defesa consistente na ausência de exigência da efetiva inscrição eleitoral para a comprovação do domicílio eleitoral, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para, atribuindo-lhe efeitos modificativos, sanar a suposta omissão e deferir o registro de candidatura da Embargante.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 492/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0046

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pela candidata LARISSA GONÇALVES QUEIROZ PEIXOTO CAMILO são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Não obstante conhecido o apelo, observo que não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os embargos de declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A Embargante sustenta, por meio da peça recursal de fls. 81/86, que haveria omissão no julgado, uma vez que não teria enfrentado o argumento da defesa consistente na ausência de exigência da efetiva inscrição eleitoral para a comprovação do domicílio eleitoral, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que, uma análise dos autos, especialmente do Acórdão nº 11.712, de 20 de setembro de 2016, revela que inexistente no julgado qualquer vício que justifique a interposição de Embargos Declaratórios.

Em verdade, o ponto supostamente omissivo foi explicitamente abordado no voto deste relator, conforme se pode extrair dos seguintes trechos dele extraídos:

“Importante registrar a inaplicabilidade do conceito de domicílio civil (residência com ânimo definitivo) no âmbito eleitoral. Com efeito, àquele não é dada a amplitude que a doutrina e a jurisprudência empregam a este último.

Na esfera eleitoral, residência ou moradia tem conotação bem mais abrangente, estando, decerto, o conceito de domicílio civil compreendido, contido, no conceito de domicílio eleitoral.

[...]

Ocorre que, apesar de a Recorrente, em tese, ter base jurídica desde antes do dia 02.10.2015 (um ano antes da data do pleito 2016) para transferir sua inscrição eleitoral para Dois Riachos/AL, somente postulou isso em 11.03.2016, conforme consta do documento de fls. 39/41.

Assim, a documentação acostada pela Recorrente às fls. 25/38, que demonstram ter a Recorrente vínculos em Dois Riachos/AL, não se prestam para atestar seu domicílio eleitoral nesse município alagoano um ano antes do pleito de 2016, porquanto ela conscientemente deixou de fazer essa opção no prazo legal.

Com efeito, o Código Eleitoral reza que o alistamento ou a transferência eleitoral se perfazem mediante a qualificação e inscrição do eleitor, ou seja, é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0046

necessário que isso seja postulado, mediante ato volitivo do interessado. Nesse sentido, confira-se:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Enfatize-se que a transferência do domicílio eleitoral submete-se ao mesmo prazo que a inscrição eleitoral originária para fins de registro de candidatura, porquanto são consecutórios do alistamento eleitoral. Ambas ensejam a fixação do domicílio eleitoral em uma dada circunscrição. Nesse diapasão, a transferência eleitoral não se opera *ex officio*, pois ela depende de requerimento formulado pelo eleitor interessado, o Ocorre que, apesar de a Recorrente, em tese, ter base jurídica desde antes do dia 02.10.2015 (um ano antes da data do pleito 2016) para transferir sua inscrição eleitoral para Dois Riachos/AL, somente postulou isso em 11.03.2016, conforme consta do documento de fls. 39/41”.

Como se vê, foi expressamente adotada por esta Corte Eleitoral a tese de que é exigida a efetiva inscrição eleitoral para a comprovação do domicílio eleitoral. O fato de não terem sido utilizados os exatos termos pretendidos pelo Embargante não trouxe qualquer prejuízo à clareza e precisão da conclusão apresentada. Não por outra razão, aliás, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se, às fls. 90/91, no sentido de que:

“A embargante alega existir omissão no julgado acerca de tese defendida da defesa. Ocorre que a citada fundamentação da defesa se encontra afastada pelo TRE/AL. Embora não invoque expressamente os termos utilizados pela embargante, da leitura do Acórdão combatido se extrai, com clareza, que o TRE/AL não desconhece os requisitos caracterizadores do domicílio eleitoral, mas que, para fins de registro de candidatura, necessário que o candidato formalize sua opção perante a Justiça Eleitoral no prazo legal.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0046

Apresenta-se claro, portanto, que os presentes Embargos de Declaração foram manejados com o propósito de tentar promover a rediscussão da matéria debatida no Recurso Eleitoral já julgado, o que, sabidamente, é inadmitido nesta via processual.

Ante todo o exposto, especialmente diante da ausência de qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado impugnado, conhecimento dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, afastando, portanto, a possibilidade de concessão de efeitos infringentes e a produção de qualquer modificação no Acórdão objeto do apelo.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 164-02.2016.6.02.0046
Prot. 38.037/2016

ORIGEM: DOIS RIACHOS - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.842, de 28/92/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0046

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11842 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS